

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.315/90-17

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1993 ACORDAO NR. 108-00.581
Recurso nr. : 74.913 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988
Recorrente : PNEULANDIA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEULANDIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-00.530, de 18/10/93. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 6 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Adelmo Martins Silva, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº:10120-002.315/90-17

Cordão nº:108-00.581

Recurso nº:74913

Decorrente:Pneulândia Comercial Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para a cobrança do Pis-Dedução, em cujo principal foi exigido IRPJ com base em passivo fictício, excesso de gratificação paga a empregado e glosa de despesas com arrendamento mercantil.

Neste litígio a autuada repete as mesmas razões de defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, solicitando o cancelamento da exigência. A decisão monocrática adota os mesmos fundamentos para decidir, por decorrência, o presente processo.

A impugnação e o recurso são tempestivos.

Voto

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no processo principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, adequando-se a exigência ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília, 20 de outubro de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

